

PARECER

2

CCJ/2017

**Sobre o Projeto de Lei nº 36/2015, que Altera a Lei nº 2.105, de 1998, "Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal", para estabelecer a obrigatoriedade de informações preventivas de acidentes de trabalho e de infrações urbanísticas em obras.**

**AUTOR: Deputado CHICO LEITE**

**RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL**

### **I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Chico Leite, que, altera a Lei nº 2.105, de 1998, que *"Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal", para estabelecer a obrigatoriedade de informações preventivas de acidentes de trabalho e de infrações urbanísticas em obras.*

Segundo a proposição, o art. 12 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998 ficará acrescido do inciso IV, que obriga as obras a colocarem placa visível e legível com a Mensagem: " O uso de equipamento de proteção individual é obrigatório aos trabalhadores submetidos a riscos - denuncie qualquer irregularidade à DRT/DF, seguida do número do telefone da Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal.

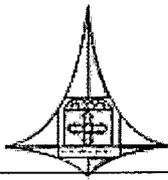
Na justificação, o autor assevera que a proposta procura elevar o nível de proteção a trabalhadores submetidos a riscos de acidente ou danos à saúde, uma vez que devem fazer uso de equipamento de proteção individual.

Submetido à Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I do RICLDF.



A iniciativa legislativa merece destaque pela preocupação com a segurança e saúde dos trabalhadores, dando efetividade ao que dispõe o art. 7º, inciso XXII, da Carta de Outubro, não havendo óbices à aprovação nesta Casa de Leis.

Eventual óbice a alteração do Código de Edificações é de pronto afastada por se tratar de questão já enfrentada no âmbito do controle de constitucionalidade local, na oportunidade do julgamento da ADI 2007.00.2.009203-1, assim ementada:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.919/06. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA. VÍCIO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1.A preliminar relativa à inépcia da inicial, argüida pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, deve ser rejeitada, uma vez que, a despeito de a petição inicial não ter indicado quais dispositivos legais estariam em dissonância com a Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 3º da Lei 9868/99, apontou vícios que, em tese, inquinariam toda a norma impugnada, razão por que não se faz necessária a indicação de qual dispositivo seria inconstitucional.*

**2.Não há previsão na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da competência privativa do Governador do Distrito Federal, para propor leis referentes a alterações no Código de Edificações para garantia da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais.**

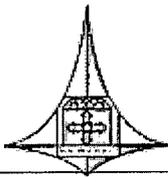
*3.No que concerne ao vício material, não há qualquer violação ao art. 151 da LODF, porquanto a Lei n. 3.919/06 não cria despesas sem a devida previsão orçamentária. Apenas regulamenta um conjunto de ações afirmativas a serem adotadas pela Administração Pública para a garantia do direito de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.*

*4.Rejeitada a preliminar argüida. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Declarada a constitucionalidade da Lei Distrital n. 3.919/06, com eficácia erga omnes e efeito vinculante.*

*(Acórdão n.294075, 20070020092031ADI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/01/2008, Publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 18)*

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que determina a obrigatoriedade de informações preventivas de acidentes de trabalho e de infrações urbanísticas em obras.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre tema de notório interesse local, conforme se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:



*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I, da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, verificamos que a proposição atende os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo o nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 36/2015

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

**Deputado Prof. Israel Batista**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;